

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-66.2013.6.21.0148

Procedência: JACUTINGA – RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Recorrente: COLIGAÇÃO UMA NOVA ALIANÇA PARA UM NOVO CAMINHO (PP – PMDB – PPS – DEM)

Recorridos: GELSI LUIZ LODÉA (Prefeito de Jacutinga)
ROQUE CARLOS TORTELLI (Vice-Prefeito de Jacutinga)
COLIGAÇÃO 2013 RUMO NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática das pretendidas infrações eleitorais. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA ALIANÇA PARA UM NOVO CAMINHO contra sentença (fls. 76/83) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à COLIGAÇÃO 2013 RUMO NOVO, COM A FORÇA DO POVO, em razão de sua ilegitimidade passiva, e improcedente a ação, diante da não comprovação de abuso de poder econômico e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrupção eleitoral.

Em suas razões (fls. 84/90), os recorrentes alegam que a fundamentação da sentença é contrária às prova contidas nos autos, tendo sido devidamente demonstrado que houve a compra de votos por parte dos representados, nos exatos termos da inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 92/94.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

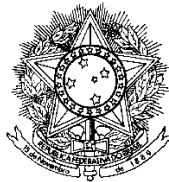
Preliminarmente, é *tempestiva* a irresignação interposta.

O procurador da recorrente foi pessoalmente intimado da sentença em 13/02/13 (fl. 83 verso) e o recurso interposto no dia 15/02/13 (fl. 84), ou seja, dentro do tríduo legal previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹. Portanto, o recurso merece ser conhecido.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO UMA NOVA ALIANÇA PARA UM NOVO CAMINHO ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra GELSILUIZ LODÉA e ROQUE CARLOS TORTELLI por suposta corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, assim descritos na exordial:

“No caso presente, a corrupção eleitoral é manifesta, configurando benefícios (compra de votos) a eleitores, sendo evidente a finalidade eleitoral que foi atingida com êxito, pois conforme diálogo do vereador coordenador da compra de votos (Rosélio Marmentini – Gélío) é revelador o fato de que este ‘comprador’ ou dispense valores para a ‘compra’ de mais de 300 votos considerando a quantia de R\$ 30.000,00 disponíveis para tal fim, assim afirmando: ‘eu só estava autorizado a pagar R\$ 100 por voto’, ‘Tinha dinheiro, tenho R\$ 30.000,00 dentro da geladeira!’.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consiste a corrupção eleitoral no ato de cooptar votos mediante promessa ou doação de uma dádiva e tal conduta é praticada com muita frequência em nosso país, por isso, deve ser combatida a todo custo.

O candidato Gelsi Lôdea, por meio de seus apoiadores, usando de esperteza, aproveitaram-se da pobreza e inexperiência dos eleitores e com maestria convenceram-nos que teriam grandes benefícios em troca do voto. (...)"
(grifos no original)

Não obstante a gravidade dos supostos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que tenha sido oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos, visto que há somente a gravação de uma conversa de bar sem qualquer indicação de data e circunstâncias em que se encontravam os envolvidos, além de depoimentos de testemunhas e dos envolvidos que não dão qualquer certeza quanto à seriedade das conversas.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50) (Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, muito bem analisou o Juiz Eleitoral em sua sentença. Confira-se o excerto:

“Aqui o bem jurídico protegido é a vontade do eleitor e não o resultado da eleição. O importante é saber se a ação da parte impugnada atingiu, influenciou sobre a liberdade da vontade do eleitor, sendo irrelevante a sua potencialidade.

Analisando a prova existente nos autos, não se pode afirmar, de forma segura, ter havido efetivamente compra de votos ou transporte de eleitores, conduta esta (transporte) sequer descrita na inicial com clareza.

Com bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Luciano Vaccaro, em seu parecer, independentemente da alegação de prova ilícita da mídia apresentada, não se pode precisar quando ocorreram os fatos e se eles efetivamente ocorreram, visto que a conversa foi gravada em um bar, tendo sido colocada em dúvida pelas testemunhas e por aqueles que admitiram ter participado da conversa gravada a seriedade dos diálogos. Transcrevo:

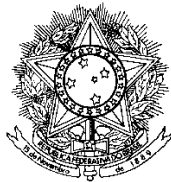
‘Não se pode precisar, seja pela mídia apresentada, seja pelos depoimentos das testemunhas, quando ocorreram os fatos imputados. Além disso, não se pode determinar se efetivamente aqueles fatos ocorreram, já que a seriedade dos diálogos foi posta em dúvida tantos pelos impugnados quanto pelas testemunhas ouvidas, inclusive aquelas que admitiram ter participado da conversa gravada.

Ainda, pelo que restou apurado, a conversa gravada ocorreu em um bar, e quem falava, prometendo ou comprando votos, etc, em que pese Vereador à época, foi descrito como pessoa dada ao vício da bebida – Rosélio Marmentini, vulgo Gélío.

Portanto, os fatos trazidos à baila até podem constituir-se em indícios de que efetivamente ocorreram as irregularidades apontadas. No entanto, não passam disso. Necessitaria algo mais para terem por provados, já que não se pode descartar a possibilidade de tudo não passar de uma brincadeira, conversa fiada de bar, com pessoas que estavam sob o efeito de bebida alcoólica.’

“A configuração do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições requer prova robusta e estreme de dúvida da ocorrência de fatos abusivos.

O juízo apto à cassação do registro de candidatura ou do mandato eletivo deve estar baseado na segurança, na certeza, na convicção de que houve um ilícito eleitoral que macule a vontade do eleitor. A compra, o negócio, a corrupção tem que ser visível e não presumível. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 28 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral